



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 955/2000

Dispõe sobre sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestações de serviços bancários ao usuário no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA,
Presidente da Câmara Municipal de Naviraí,
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas
atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, reunida Ordinariamente no dia 29 de novembro de 1.999, aprovou por maioria de votos, o Projeto de Lei nº 016/99, de autoria do Legislativo Municipal, e ele Presidente, com fulcro no artigo 60, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, **Promulga** seguinte Lei:

Art. 1º. As agências bancárias estabelecidas no Município de Naviraí-MS, ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

desta lei:

Art. 2º. Considera-se tempo razoável, para os fins

- I- de até 15 (quinze) minutos, em dias normais;
- II- o de até 25 (vinte cinco) minutos;
 - a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
 - b) em data de vencimento de tributos.

Parágrafo único. Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica fornecida gratuitamente pelos estabelecimentos, sendo que, aqueles que ainda não fazem uso do sistema de atendimento com senha, ficarão obrigados a fazê-lo a partir da entrada em vigor desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º. Os bancos, ou as entidades que os representam, informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo anterior.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal de Naviraí –MS, no âmbito de sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento do usuário, estabelecido no artigo 2º.

Art. 5º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

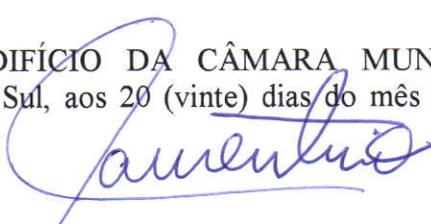
- I- advertência;
- II- multa de 10 (dez) UFERMS (Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta);
- III- suspensão do alvará de funcionamento até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários para atendimento nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 6º. A fiscalização ao cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior competem ao órgão municipal de defesa do consumidor, que deverá aparelhar-se para exigir o cumprimento desta lei e, ao qual, poderão os usuários fazerem reclamações devidamente acompanhadas de provas materiais do ocorrido.

Art. 7º. As agências bancárias referidas no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para adaptar-se às suas exigências.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado do Mato Grosso do Sul, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2000.


LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA
Presidente

Publicado no Jornal

Diário do Interior

Edição Nº 1.132

de: 28.01a
05 / 02 / 2000

Alexandra.

(a) Responsável